



A EXCLUSÃO FEMININA NOS ESPAÇOS JURÍDICOS BRASILEIROS: DESAFIOS DA DEMOCRATIZAÇÃO

THE EXCLUSION OF WOMEN IN BRAZILIAN LEGAL SPACES: CHALLENGES OF DEMOCRATIZATION

LA EXCLUSIÓN FEMENINA EN LOS ESPACIOS JURÍDICOS BRASILEÑOS: DESAFÍOS DE LA DEMOCRATIZACIÓN

Denise Nóbrega Ferraz Neubauer¹
Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos
Territórios, Brasília, Distrito Federal, Brasil.
ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-8575-2909>
E-mail: denise.ferraz@mpgo.mp.br

Henrique Santos Magalhães Neubauer²
Universidade de Brasília (UnB), Brasília, Distrito Federal, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2985-3136>
E-mail: hsmneubauer@tjgo.jus.br

Resumo

O presente artigo analisa criticamente o âmbito jurídico como espaço institucionalizado de poder, investigando os mecanismos que perpetuam a exclusão sistemática das mulheres dessas arenas decisórias. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa de normas jurídicas, particularmente a Resolução CNJ n. 255/2018 e suas alterações, combinada com revisão da literatura especializada em estudos de gênero, direito constitucional e teoria crítica do espaço. Partindo da premissa de que o exercício pleno das liberdades individuais e coletivas demanda participação equitativa nos processos deliberativos, o estudo estabelece conexão teórica entre três eixos fundamentais: primeiro: a compreensão da liberdade como direito existencial que transcende a mera não intervenção estatal, exigindo democratização efetiva dos espaços decisórios; segundo: a conceituação do direito enquanto produtor e regulador de espaços institucionais onde se definem limites, alcances e condições de exercício das liberdades; e terceiro: o reconhecimento da jurisdição constitucional como espaço privilegiado de interpretação e concretização de direitos fundamentais. A investigação

¹ Especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2012/2013). Promotora de Justiça do Estado de Goiás. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9930008528072566>.

² Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB. Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera -Uniderp (2013). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2611554856107528>.

demonstra que as regras de engajamento que controlam o acesso a esses espaços jurídicos funcionam como barreiras excludentes. A análise conclui que a sub-representação feminina nos órgãos jurídicos brasileiros constitui violação ao imperativo democrático de participação plural, demandando transformações estruturais que transcendam reformas normativas e promovam mudanças culturais profundas nas instituições jurídicas.

Palavras-chave: mulher; democracia; exclusão; jurisdição.

Sumário

1 Introdução. 2 Espaços de direito e participação. 3 A exclusão feminina nos espaços jurídicos. 4 Considerações finais. Referências.

Abstract

This article critically analyzes the legal sphere as an institutionalized space of power, investigating the mechanisms that perpetuate the systematic exclusion of women from these decision-making arenas. The adopted methodology consists of bibliographic and documentary research, with qualitative analysis of legal norms, particularly CNJ Resolution No. 255/2018 and its amendments, combined with a review of specialized literature on gender studies, constitutional law, and critical theory of space. Starting from the premise that the full exercise of individual and collective freedoms requires equitable participation in deliberative processes, the study establishes a theoretical connection between three fundamental axes: first, the understanding of freedom as an existential right that transcends mere non-intervention by the state, requiring effective democratization of decision-making spaces; second, the conceptualization of law as a producer and regulator of institutional spaces where the limits, scope, and conditions for exercising freedoms are defined; third, the recognition of constitutional jurisdiction as a privileged space for interpreting and implementing fundamental rights. The investigation demonstrates that the rules of engagement controlling access to these legal spaces function as exclusionary barriers. The analysis concludes that the underrepresentation of women in Brazilian legal bodies constitutes a violation of the democratic imperative of plural participation, demanding structural transformations that transcend normative reforms and promote deep cultural changes in legal institutions.

Keywords: woman; democracy; exclusion; jurisdiction.

Contents

1 Introduction. 2 Spaces of law and participation. 3 The exclusion of women in legal spaces. 4 Final considerations. References.

Resumen

El presente artículo analiza críticamente el ámbito jurídico como espacio institucionalizado de poder, investigando los mecanismos que perpetúan la exclusión sistemática de las mujeres de estas arenas decisorias. La metodología adoptada consiste en investigación bibliográfica y documental, con análisis cualitativo de normas jurídicas, particularmente la Resolución CNJ n. 255/2018 y sus modificaciones,

combinada con revisión de la literatura especializada en estudios de género, derecho constitucional y teoría crítica del espacio. Partiendo de la premisa de que el ejercicio pleno de las libertades individuales y colectivas demanda participación equitativa en los procesos deliberativos, el estudio establece conexión teórica entre tres ejes fundamentales: primero, la comprensión de la libertad como derecho existencial que trasciende la mera no intervención estatal, exigiendo democratización efectiva de los espacios decisorios; segundo, la conceptualización del derecho como productor y regulador de espacios institucionales donde se definen límites, alcances y condiciones de ejercicio de las libertades; tercero, el reconocimiento de la jurisdicción constitucional como espacio privilegiado de interpretación y concreción de derechos fundamentales. La investigación demuestra que las reglas de compromiso que controlan el acceso a esos espacios jurídicos funcionan como barreras excluyentes. El análisis concluye que la subrepresentación femenina en los órganos jurídicos brasileños constituye violación al imperativo democrático de participación plural, demandando transformaciones estructurales que trasciendan reformas normativas y promuevan cambios culturales profundos en las instituciones jurídicas.

Palabras clave: mujer; democracia; exclusión; jurisdicción.

Índice

1 Introducción. 2 Espacios de derecho y participación. 3 La exclusión femenina en los espacios jurídicos. 4 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

O ideal de liberdade é o cerne de discussões modernas que permeiam grande parte dos debates sobre temas centrais para o desenvolvimento das sociedades. Seja através de seu viés existencial e econômico, assim como seus limites e coexistências, mesmo direta ou indiretamente, o tema sempre está em voga. Encontrar o fundamento desse direito é uma missão que transborda as teorias normativas, de maneira que a resposta demanda um aprofundamento em outras áreas do conhecimento, como através da filosofia e política.

Inúmeras discussões surgem, principalmente no campo da filosofia e política, sobre a forma que os estados deveriam garantir essa liberdade, mas sem a indevida intromissão. Existem aqueles que tentam inserir dentro da ideia de contrato social apenas as posições comunitárias, a partir de Rousseau, deixando as circunstâncias individuais de fora do conceito de liberdade. Dessa forma, existiria uma margem de atuação onde o Estado não poderia intervir, por se limitar ao âmbito estritamente individual, desinteressante para a comunidade. Nesse ponto, cria-se a situação de limite entre exercício de liberdade ou espaço de não direito (Namur, 2010). Seria

possível existir um espaço onde não houvesse atuação do Estado ou esse espaço sempre estará preenchido pela regulamentação normativa? Em uma perspectiva positivista, não é possível se desvincular da concepção de que a liberdade é apenas um direito subjetivo individual de não intervenção (liberdade negativa). A temática ganha contornos ainda mais complexos quando observamos que historicamente determinados grupos – notadamente as mulheres – foram sistematicamente excluídos tanto dos espaços de não-direito quanto dos espaços de regulamentação estatal e permanecem em uma zona de invisibilidade jurídica que negava simultaneamente sua autonomia individual e sua participação política.

Mas a possibilidade de a moldura do Estado preencher o máximo de espaços possíveis pode ir de encontro ao ideal inclusivo que o constitucionalismo moderno prega. Se entendermos a Constituição como os limites dessa moldura, seu preenchimento possui um teor positivo, na medida em que o objetivo é conseguir abrigar os diferentes indivíduos dentro de um mesmo espaço. Talvez a grande questão não seja eliminar espaços do espectro estatal, mas democratizá-los, principalmente quando estiver em jogo questões existenciais ou que possam levar a afetá-las. A democratização desses espaços jurídicos exige necessariamente a inclusão de vozes historicamente silenciadas na construção normativa, de modo que a participação feminina não seja apenas uma questão de representatividade, mas condição de legitimidade para qualquer ordenamento que pretenda regular aspectos existenciais da vida humana.

A liberdade para moldar a própria vida, que tem como fronteira apenas o próximo ou a coletividade, não constitui em direito absoluto, embora possua alto grau de densidade valorativa, haja vista que dela decorrem os demais direitos. Em uma sociedade diversa e plural é necessário não apenas que ocorra uma existência harmoniosa, mas é essencial que as diversidades possam participar da tomada de decisões. Sem respeito a liberdades ou através de uma imposição paternalista por parte do Estado, essa ideia não passa de utopia. O paternalismo estatal, quando exercido sobre corpos e escolhas femininas, revela-se particularmente problemático na medida em que reproduz estruturas de subordinação ao regular aspectos existenciais sem a participação das próprias titulares desses direitos.

Nesse sentido, para atingir esse fim, é importante a adoção de uma teoria discursiva da Constituição, com maior participação igualitária entre indivíduos que possam respeitar suas diferenças. Essa participação em comunhão, entre pessoas

livres e com igual tratamento, ocupando um espaço institucionalizado, compõe o chamado “povo”, pensado por Friderich Müller (2009, p. 108-109), afinal, esse termo apresenta certo grau de abstratividade, na medida em que as sociedades modernas possuem alta complexidade. Contudo, a construção histórica do conceito de “povo” frequentemente operou através da exclusão, pois as mulheres foram mantidas de fora dos espaços deliberativos que definiam os contornos de suas próprias liberdades. No entanto, não se deve ignorar a possibilidade de utilização populista do termo, circunstância que justificou Carl Schmitt a colocar em xeque a coexistência entre o sistema representativo e o princípio democrático, defendendo uma homogeneidade do termo.

Frente a essa diversidade, percebe-se o conceito de “povo” demanda um ideal fragmentário (Carvalho Netto, 2021) que estará sempre em constante tensão. Somente através do exercício próprio de suas liberdades será possível que os indivíduos participem da construção de um constitucionalismo inclusivo, aberto e sujeito a constantes revisões. Dessa forma, existe forte aproximação da ideia de povo com a busca pela identidade do sujeito constitucional, conforme Rosenfeld (2003), na medida em que também estamos diante de um hiato, um conceito que não se deixa fechar, sob pena de exclusão.

Essa participação igualitária é o ponto chave para a estruturação da liberdade que será exercida, haja vista que a exclusão ou as limitações que possam ser impostas sobre determinado grupo somente terá o condão de regradar a forma com que os excluídos poderão exercer suas liberdades, sempre pautadas pelo grupo que definiu os limites de seu exercício. A ausência de mulheres nos espaços de construção normativa não representa apenas um déficit democrático, mas resulta em ordenamentos jurídicos que regulam aspectos existenciais femininos sob uma perspectiva externa e, frequentemente, limitadora de suas liberdades fundamentais.

A literatura já antecipou, através de suas narrativas, essa compreensão do direito como espaço excludente e suas barreiras de acesso. Em “O Processo”, Kafka apresenta o paradigmático conto “Diante da Lei”, no qual um homem do campo permanece toda sua vida aguardando autorização para atravessar a porta da lei, vigiada por um guardião que jamais lhe permite a entrada.

A genialidade kafkiana reside em revelar que a lei não é apenas um conjunto de normas abstratas, mas um espaço físico e simbólico ao qual o acesso é controlado, vigiado e, para muitos, perpetuamente negado. O homem morre diante da porta sem

jamais compreender que aquela entrada era destinada exclusivamente a ele, metáfora potente da inacessibilidade dos espaços jurídicos para aqueles que a estrutura de poder pretende manter do lado de fora. De forma ainda mais contundente, Bertolt Brecht, em "A Alma Boa de Setsuan", expõe as barreiras de gênero que condicionam o acesso aos espaços de poder e decisão. A protagonista Shen Te, bondosa e generosa, apenas consegue ser ouvida e respeitada no mundo dos negócios quando se traveste de seu primo masculino, Shui Ta, assumindo comportamento autoritário e implacável. Brecht desnuda, através dessa duplicidade forçada, como os espaços jurídicos e econômicos foram arquitetados para vozes masculinas, de modo que mulheres precisam literalmente abandonar sua identidade e performar masculinidade para serem reconhecidas como interlocutoras legítimas.

As duas obras evidenciam que o direito, longe de ser universalmente acessível, constitui-se como espaço de exclusão em que barreiras invisíveis determinam quem pode entrar, quem pode falar e quem permanecerá eternamente aguardando diante de portas que nunca se abrirão.

2 Espaços de Direito e participação

O exercício das liberdades está umbilicalmente associado à ocupação desses espaços, o que denota sua importância. Isso se deve ao fato de que o direito se relaciona constantemente com o espaço e este entrelaça-se com a produção normativa em diversas formas. O direito muitas vezes não o reconhece, assim criando possibilidades e obstáculos além de uma pura noção material de espaço, mas que se ligam a concepções jurídicas que tocam todos os aspectos da vida e que são dependentes do modo como o poder é implementado (como já se apresentou) e de como as relações sociais e interpessoais são estruturadas, em que direito e justiça surgem como instrumentos de modelação, de estruturação social e de resolução de conflitos.

A configuração desses espaços jurídicos, historicamente, refletiu e reproduziu hierarquias sociais. A exclusão feminina dos foros de poder não representava apenas um fenômeno político, mas uma construção espacial do direito que determinou quem poderia reivindicar direitos e quem permaneceria invisível ao ordenamento jurídico.

A existência de uma conexão material entre espaço e direito vai além da mera produção de norma jurídica. Abrange, também, normas sociais e políticas, de maneira

que se deve compreender toda justiça como espacial (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2014). Nesse sentido, os espaços jurídicos podem ser variados e ocupados por distintos atores, que buscarão participar desse processo de transformação através de diferentes análises, circunstância denominada por Philippopoulos-Mihalopoulos (2017, p. 654) como "giro espacial do Direito". Apesar de a ideia de espaço estar circunscrita à geografia, evidencia-se forte diálogo com o direito, em uma influência transdisciplinar. Compreender a justiça como espacial implica reconhecer que a exclusão de mulheres desses espaços não foi acidental, mas resultado de uma arquitetura jurídica deliberada que confinava questões femininas ao âmbito privado, negando-lhes acesso aos foros públicos onde suas liberdades seriam definidas e limitadas.

Com efeito, os diversos corpos que vivem em um mesmo estado estão em constante luta para ocupar seus espaços, existindo forte tensão entre eles, de maneira a ocasionar uma indesejável exclusão. Por esse motivo, o direito deve reivindicar seu lugar nas formulações sobre justiça, democratizando seus espaços e proporcionando a inclusão dos indivíduos. A luta pela ocupação de espaços jurídicos adquire dimensão existencial quando corpos femininos se tornam objetos de regulação normativa sem que suas titulares possam participar dos espaços decisórios que definem os limites de sua autonomia corporal, reprodutiva e sexual.

A ocupação desses espaços também passa por uma democratização da jurisdição constitucional. Isso porque, atualmente, atos de política substancial estão sendo debatidos e decididos fora das instâncias desenvolvidas para esse fim. A última década testemunhou uma verdadeira transferência de poderes das instituições representativas para os tribunais (Hirschl, 2006). Se no século XIX a realização de *judicial review* se limitava à realidade norte-americana, atualmente percebe-se verdadeira expansão da jurisdição constitucional, considerando que mais de cento e cinquenta países adotam algum modelo de controle de constitucionalidade das leis. A normatividade da Constituição assentou o Poder Judiciário como o principal detentor do poder de aplicar as normas constitucionais, transferindo discussões políticas e desacordos morais para o âmbito das cortes. Essa judicialização crescente de questões existenciais torna ainda mais urgente a democratização do acesso à jurisdição constitucional, especialmente quando se constata que decisões sobre direitos reprodutivos, violência de gênero e autonomia corporal feminina são frequentemente tomadas por tribunais com limitada ou nula representação feminina.

Aprofundando a ideia de espaço jurídico, Melina Benson (2014) faz uma leitura sobre como a *judicial review* pode ser entendida como espécie desse espaço. Ela explora a ideia de que o litígio é em si um processo de criação de espaço. Além disso, como os sistemas e processos jurídicos têm seus próprios procedimentos, esses atos devem ser observados antes que as portas do tribunal se abram para possíveis demandantes. Percebe-se que essas regras possuem alta carga excludente das diversas pessoas que tentam entrar em espaços legais para defender seus direitos. Ela denomina essas regras como "regras de engajamento", que consistem em princípios operacionais do litígio que criam o espaço no qual os vários atores do sistema de justiça atuarão dentro de um ambiente altamente formalizado da arena jurídica. Essas "regras de engajamento" operam de forma particularmente excludente em relação a demandas femininas, na medida em que requisitos como legitimidade ativa, interesse processual e pertinência temática frequentemente são interpretados de modo restritivo quando mulheres buscam judicializar questões relacionadas à sua autonomia existencial, criando verdadeiras barreiras espaciais ao exercício de suas liberdades fundamentais.

Teoricamente, essas regras foram projetadas para impedir que o Poder Judiciário tome decisões e promova políticas que deveriam ser deixadas para os ramos Executivo e Legislativo do governo. Há uma série de decisões citadas, tomadas pela Suprema Corte dos EUA, que focam na questão de quando um caso é apropriado ou pronto para revisão judicial³. Eles incluem questões altamente complexas e inter-relacionadas sobre se o processo está "maduro" para revisão, se os demandantes têm a "legitimidade" necessária para levar um caso ao tribunal e se há uma "ação final da agência", que pode ser julgado. Dessa forma, é possível perceber que essas regras aparentemente processuais estão desempenhando um papel cada vez mais de policiamento a produção de espaço jurídico e quem consegue entrar nele.

O uso dessas regras processuais como instrumentos de policiamento do espaço jurídico revela-se especialmente problemático em casos envolvendo direitos reprodutivos e autonomia corporal feminina, em que requisitos de "maturidade" e "caso concreto" frequentemente são mobilizados para adiar ou impedir o acesso de

³ Podem ser citadas: Norton v. Southern Utah Wilderness Alliance, 542 U.S. 55 (2004); Monsanto Co. v. Geertson Seed Farms, 130 S. Ct. 2743 (2010); Ohio Forestry Association, Inc. v. Sierra Club, 523 U.S. 726 (1998); Chevron, Inc. v. Natural Resources Defense Council, 467 U.S. 837 (1984); Friends of the Earth, Inc. v. Laidlaw Environmental Services, Inc., 528 U.S. 167 (2000); Lujan v. Defenders of Wildlife, 504 U.S. 555 (1992).

mulheres à jurisdição constitucional, perpetuando sua exclusão dos espaços onde suas liberdades são definidas.

Não se ignora que o direito é mais do que um fórum para se envolver em disputas sociais e julgar reivindicações; ele reflete a verdadeira relação dinâmica entre as formas espaciais e os discursos sociais, com as correspondentes produções de controle, autoridade e poder. Inevitavelmente, suas discussões são transpostas para a vivência de toda sociedade, que assume o ônus consequencial de seus resultados.

Talvez o caso mais emblemático dessa circunstância seja *Dred Scott v. Sandford* (1857)⁴, ocasião em que a Suprema Corte americana decidiu que pessoas de ascendência africana, importadas como escravos, não ostentariam a condição de cidadão, inexistindo proteção pela Constituição, de forma que não poderiam acionar a jurisdição da corte. Similarmente, a exclusão histórica de mulheres do *status* pleno de cidadania resultou em sua invisibilidade como sujeitos de direito, negando-lhes legitimidade para acionar a jurisdição constitucional em defesa de suas próprias liberdades, situação que apenas recentemente vem sendo contestada através de lutas por reconhecimento e acesso aos espaços jurídicos.

Então, esse fenômeno transforma os atores jurídicos nos responsáveis pela construção do mundo, afinal, decisões existenciais são tomadas por esses foros, mas quem determina quem entra e quem sai são uma minoria (Delaney, 2010). Quando essa minoria que controla o acesso aos espaços jurídicos é composta predominantemente por homens, as barreiras de entrada tornam-se especialmente opacas para demandas que desafiam estruturas patriarcais, resultando em decisões sobre autonomia feminina proferidas por atores que nunca experienciaram as vivências corporais e existenciais que pretendem regular. O acesso ao espaço jurídico envolve a negociação bem-sucedida de uma série de obstáculos que são encontrados como barreiras interpretativas, com processos judiciais definindo e redefinindo os limites dos espaços criados por essas barreiras. Embora fundamentado em uma série de atos normativos, os requisitos constitucionais se combinam para fornecer um complexo e dinâmico conjunto de circunstâncias e limitações no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessário para provocar o Poder Judiciário.

⁴ *Dred Scott v. Sandford*, 60 U.S. (19 How.) 393 (1857). A decisão é amplamente reconhecida como um dos precedentes mais controversos da história constitucional norte-americana, tendo sido posteriormente superada pelas Emendas 13ª e 14ª à Constituição dos Estados Unidos.

Se o Poder Judiciário pode determinar, a partir de sua interpretação da Constituição, os limites e alcances dos direitos e deveres da sociedade, o problema permanece o mesmo, apenas mudando de espaço. A jurisdição constitucional, em especial, é um espaço de tomada de decisão que pode ser tão importante quanto uma assembleia nacional constituinte, pois é o local onde a Constituição será interpretada, de modo que a legitimidade para provocá-la implica a possibilidade de submeter determinadas discussões ao debate.

A legitimidade para provocar a jurisdição constitucional torna-se, portanto, questão central para a efetivação das liberdades femininas, na medida em que a impossibilidade de levar questões existenciais ao debate constitucional equivale à negação do próprio direito à liberdade, mantendo-as confinadas em espaços de invisibilidade jurídica. Idealmente, essa medida abriria os horizontes para uma maior participação social, no entanto, evidencia-se que o próprio Estado não pretende perder seu poder de controle e age para limitar o alcance.

Apesar de se conceber a interpretação constitucional como tarefa genuinamente judicial, não se deve discordar do papel proeminente do Poder Judiciário, principalmente de suas cortes constitucionais. No entanto, é um erro limitar essa interpretação à exclusividade de um único órgão. É pertinente compreender que a atividade interpretativa deve ocorrer mediante diálogo permanente entre os diversos órgãos do Estado e a sociedade (Souza Neto; Sarmiento, 2013). Essa ideia surge a partir do que Peter Häberle denominou de "sociedade aberta dos intérpretes da constituição" (2003, p.15). A construção de uma verdadeira sociedade aberta de intérpretes da constituição exige não apenas a participação formal de diversos atores, mas a efetiva democratização do acesso aos espaços jurídicos, garantindo que mulheres possam atuar como intérpretes legítimas da Constituição especialmente em questões que afetam suas liberdades existenciais, superando séculos de exclusão que as mantiveram como objetos e não como sujeitos da interpretação constitucional.

3 A exclusão feminina nos espaços jurídicos

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores demonstrou que o exercício pleno das liberdades depende da participação equitativa nos espaços institucionais onde o direito é produzido, interpretado e aplicado. Esses espaços jurídicos, longe de serem arenas neutras, constituem territórios de poder cuja ocupação define quem

pode participar da construção normativa e deliberativa da sociedade. A análise da sub-representação feminina nos espaços jurídicos brasileiros não pode ser realizada sem considerar a dimensão racial que estrutura historicamente o acesso ao poder institucional. Embora as mulheres constituam maioria da população brasileira, representando aproximadamente 51,6% dos habitantes, a população negra — que corresponde a cerca de 56% da população nacional — permanece significativamente sub-representada nas posições de liderança jurídica e política, situação que se agrava quando se observam as mulheres negras, cuja presença nos cargos de poder é residual (IBGE, 2022)⁵. Como assinala Lélia Gonzalez, o racismo e o sexismo operam de forma articulada na estrutura social brasileira, produzindo mecanismos específicos de exclusão que não podem ser compreendidos isoladamente (Gonzalez, 1984). Nesse sentido, a exclusão institucional revela uma natureza interconectada de raça, gênero e classe, variáveis que atuam de forma simultânea e indissociável na produção das desigualdades (Carneiro, 2003).

Nesse contexto, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, particularmente a Resolução n. 255/2018 e suas subseqüentes alterações, revelam um reconhecimento institucional tardio, porém necessário, de uma realidade histórica: a exclusão sistemática das mulheres dos espaços de poder jurídico no Brasil. Este capítulo examina criticamente os mecanismos de exclusão feminina nas estruturas jurídicas brasileiras, contextualizando-os no âmbito das políticas afirmativas recentemente implementadas e na persistente sub-representação feminina nos órgãos de cúpula do sistema de justiça.

A Resolução n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, surge como resposta institucional aos "dados do Conselho Nacional de Justiça sobre representatividade feminina a revelar assimetria na ocupação de cargos no Poder Judiciário" (CNJ, 2018). Essa assimetria não constitui mero acidente histórico, mas resultado de estruturas patriarcais profundamente enraizadas nas instituições jurídicas brasileiras, que

⁵ Os dados podem ser conferidos no resultado do censo 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/13ee0337cffc1de37bf0cd4da3988e1f.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026. No mesmo sentido é a conclusão do Ministério da Igualdade Racial. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/hub-igualdade-racial/populacao>. Acesso em: 11 abr. 2026.

operam como verdadeiras regras de engajamento excludentes, conforme demonstrado por Bonelli (2011) em sua análise sobre profissões jurídicas e gênero.

Nesse sentido, a Resolução não constitui apenas instrumento administrativo, mas resposta normativa a um quadro de exclusão institucional sistemática, no qual estereótipos de gênero e práticas informais de seleção e promoção continuam a influenciar a distribuição de poder no interior das instituições judiciais (Nunes; Ferreira, 2024). Assim, a política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser compreendida como mecanismo de transformação estrutural destinado a corrigir assimetrias históricas e promover maior equidade na ocupação dos espaços decisórios.

Visando atenuar esse problema, a mencionada Resolução, ao estabelecer a "participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres" (CNJ, 2018, art. 2º), reconhece implicitamente estes mecanismos de exclusão. A inclusão da perspectiva interseccional pela Resolução n. 540/2023 representa avanço ao reconhecer que mulheres negras, indígenas e de outras etnias enfrentam barreiras adicionais. O artigo 2º, inciso II da Resolução estabelece paridade na "designação de cargos de chefia e assessoramento, inclusive direções de foro quando de livre indicação" (CNJ, 2023).

O "Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário" publicado pelo CNJ em 2019 revelou dados alarmantes: embora as mulheres representem 51,6% da população brasileira, elas não são maioria nas funções administrativas dos tribunais. Em 2018, quando da edição da Resolução n. 255, nenhuma mulher ocupava cadeira no Superior Tribunal de Justiça entre os ministros escolhidos pelo critério da advocacia (Quinto Constitucional). No Supremo Tribunal Federal, historicamente, apenas três mulheres foram nomeadas ministras em toda a história da Corte: Ellen Gracie Northfleet (2000-2011), Cármen Lúcia Antunes Rocha (2006-presente) e Rosa Weber (2011-2023). Bonelli e Oliveira (2020) identificam diversos mecanismos sutis que perpetuam a exclusão feminina na magistratura, incluindo critérios informais de promoção que privilegiam características associadas à masculinidade, redes de influência predominantemente masculinas, conciliação entre carreira e vida familiar estruturada sobre pressupostos patriarcais e vieses de gênero nos processos avaliativos.

A Resolução n. 255/2018 do Conselho Nacional de Justiça estrutura-se sobre três pilares, com o objetivo de reverter essa realidade: estabelecimento de meta quantitativa de 50% de participação feminina em diversos âmbitos institucionais, adoção de perspectiva interseccional considerando raça e etnia e criação de mecanismos institucionais de monitoramento e *accountability*. Sua relevância ultrapassa a dimensão formal de promoção da igualdade de gênero e alcança o próprio campo da legitimidade democrática e da qualidade da atuação institucional do Poder Judiciário. A implementação de políticas voltadas à ampliação da participação feminina, como aquelas previstas no ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, deve ser compreendida como requisito funcional para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, e não apenas como medida de equidade simbólica. A literatura especializada demonstra que a diversidade de gênero constitui elemento relevante para a legitimidade institucional e para a qualidade da tomada de decisão judicial, evidenciando que a paridade institucional se relaciona diretamente com a efetividade do princípio democrático e com a representatividade social das decisões judiciais (Reckziegel; Sé, 2020; Lima; Lago, 2024).

A amplitude da norma, abrangendo desde convocação de juízes até contratação de estagiários e empresas terceirizadas (art. 2º, incisos I a VI), demonstra reconhecimento de que exclusão feminina perpassa múltiplos níveis institucionais. As alterações introduzidas pelas Resoluções n. 540/2023 e n. 642/2025 ampliaram significativamente o escopo da política original. A inclusão expressa de "mulher transgênero e fluida" no conceito de mulher (art. 2º, §1º) representa avanço importante no reconhecimento da diversidade de identidades de gênero. A criação do "Repositório Nacional de Mulheres Juristas" (art. 2-A) constitui instrumento valioso para enfrentar o argumento recorrente de que não haveria mulheres qualificadas para determinadas posições.

Não obstante os avanços normativos, a implementação da Resolução enfrenta desafios significativos. O uso da expressão "sempre que possível" no caput do art. 2º introduz margem de discricionariedade que pode comprometer a efetividade da norma. Deve-se observar que cláusulas de exceção em políticas afirmativas frequentemente se transformam em regra quando não acompanhadas de mecanismos efetivos de fiscalização. Ademais, a Resolução não alcança as indicações para tribunais superiores, que seguem lógica distinta (nomeações presidenciais com aprovação do Senado). Esta limitação é particularmente relevante

considerando que os tribunais superiores exercem papel fundamental na definição de precedentes e na orientação jurisprudencial.

O parágrafo oitavo do art. 2º, introduzido pela Resolução n. 540/2023, reconhece que "o tribunal, conselho ou seção judiciária observará a participação de pessoas que expressem a diversidade da sociedade nacional, atendendo marcadores sociais tais como origem, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero" (CNJ, 2023). Essa disposição alinha-se com compreensão contemporânea de que justiça social requer reconhecimento de múltiplas formas de marginalização que se intersectam de maneiras complexas (Crenshaw, 1989). No contexto jurídico, implica necessidade de diversificar não apenas em termos de gênero, mas considerando também outras dimensões de identidade social que historicamente têm sido excluídas dos espaços de poder. A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), e como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). Estes dispositivos, conjugados com o princípio da igualdade (art. 5º, caput e inciso I), fundamentam constitucionalmente políticas afirmativas voltadas à inclusão feminina.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984 e incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto n. 4.377/2002, estabelece no artigo 7º que os Estados-partes devem tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública, garantindo direito de participar na formulação de políticas governamentais e ocupar cargos públicos em todos os níveis. O quinto Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5) da Agenda 2030 da ONU estabelece como meta 5.5: "garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública" (ONU, 2015). A Resolução n. 255/2018 explicitamente reconhece este compromisso internacional em seus considerandos e mostra que a democratização dos espaços jurídicos não constitui apenas demanda interna, mas obrigação assumida pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional.

A análise empreendida neste capítulo demonstra que a exclusão feminina dos espaços jurídicos constitui problema estrutural, multidimensional e persistente, que demanda respostas igualmente estruturais. A Resolução n. 255/2018 e suas

alterações representam avanço normativo significativo, reconhecendo institucionalmente a existência do problema e estabelecendo metas concretas de equidade.

Contudo, a efetivação dessa política depende de múltiplos fatores: compromisso institucional genuíno das lideranças judiciárias, mecanismos efetivos de monitoramento e *accountability*, transformação de culturas organizacionais patriarcais e ampliação da política para alcançar nomeações aos tribunais superiores, atualmente excluídas de seu escopo. No âmbito parlamentar, a experiência brasileira com cotas eleitorais demonstra que legislação formal é insuficiente sem *enforcement* efetivo e transformação das práticas partidárias. A sub-representação persistente de mulheres no Congresso Nacional, apesar da existência de cotas desde 1997, evidencia esta limitação. O Supremo Tribunal Federal permanece como símbolo e síntese da exclusão institucionalizada. Com apenas três mulheres nomeadas em 134 anos de existência, a Corte constitui espelho de estruturas de poder profundamente assimétricas. Reformas constitucionais ou infraconstitucionais que institucionalizem critérios de diversidade nas nomeações apresentam-se como necessárias para superar esta realidade.

A democratização dos espaços jurídicos não constitui apenas imperativo de justiça social, mas condição para legitimidade e qualidade das instituições democráticas. Como afirmado nos considerandos da Resolução n. 255/2018, "a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito" (CNJ, 2018).

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também existe discussão sobre o assunto. Isso porque, encontra-se em vias de estabelecer política afirmativa de gênero para o acesso aos graus superiores das carreiras do Ministério Público, à semelhança da Resolução nº 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A proposta de Resolução em tramitação estabelece que os ramos e unidades do MP deverão manter proporção igual ou superior ao percentual de mulheres existente no primeiro grau da carreira, prevendo editais mistos e exclusivos para mulheres de forma alternada quando houver sub-representação feminina inferior a 40% nos graus superiores.

Contudo, movimento contrário a essas medidas evidencia resistências estruturais: no Estado de São Paulo, onde o Conselho Superior do MPSP havia

aprovado a Resolução n. 2.143/2025 implementando critério semelhante, promotores de justiça do gênero masculino ajuizaram Procedimento de Controle Administrativo questionando a norma. Inicialmente, foi deferida medida liminar suspendendo a eficácia da resolução paulista, sob o fundamento de possível violação à reserva legal e da necessidade de uniformização nacional sobre a matéria. Posteriormente, o tema foi submetido ao exame do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, ocasião em que o Relator apresentou voto de mérito pela procedência do pedido formulado no procedimento, tendo, entretanto, pedido de vista conjunta por membros do colegiado, o que suspendeu a conclusão do julgamento e evidenciou a existência de divergências institucionais relevantes acerca da legitimidade e dos limites das políticas afirmativas no âmbito do Ministério Público brasileiro⁶.

Embora a decisão invoque argumentos formais de competência normativa e aguardo de uniformização nacional, é imperativo que o debate sobre a reserva de competência não sirva como expediente procrastinatório ou subterfúgio para obstruir o avanço de políticas afirmativas urgentes e necessárias. A circunstância de a impugnação ter sido proposta exclusivamente por membros masculinos da carreira evidencia como estruturas de poder ainda se mobilizam para vetar o acesso feminino a espaços de prestígio institucional, reforçando a necessidade de que o CNMP delibere com celeridade sobre a matéria em âmbito nacional, concretizando o compromisso constitucional com a igualdade material de gênero.

O desafio que se coloca, portanto, transcende a elaboração de normativas e exige transformação cultural profunda, enfrentamento de resistências estruturais e compromisso genuíno com a construção de instituições jurídicas verdadeiramente representativas da diversidade da sociedade brasileira. A exclusão das mulheres dos espaços de poder jurídico representa não apenas violação de direitos individuais, mas comprometimento da própria capacidade do Direito de cumprir sua função social de garantir justiça substantiva.

Quando metade da população permanece sistematicamente excluída dos processos decisórios jurídicos, toda a sociedade perde em termos de qualidade democrática, legitimidade institucional e capacidade de produzir soluções jurídicas

⁶ Procedimento de Controle Administrativo n. 1.01145/2025-84, Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Em sessão extraordinária realizada nos dias 27 e 28 de janeiro de 2026, o Relator apresentou voto pela procedência do pedido, tendo sido formulado pedido de vista conjunta por membros do colegiado, suspendendo a conclusão do julgamento, conforme Ata n. 1-E/2026 – Plenário do CNMP.

que efetivamente atendam às necessidades de todos os cidadãos. Somente assim o Direito poderá cumprir sua promessa de ponte para as liberdades, assegurando que estas liberdades sejam acessíveis não apenas formalmente, mas materialmente, para todas as pessoas, independentemente de gênero, raça ou origem, concretizando os fundamentos e objetivos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

4 Considerações finais

A presente pesquisa demonstrou que a exclusão feminina dos espaços jurídicos brasileiros constitui fenômeno estrutural e persistente, que compromete a legitimidade democrática das instituições jurídicas. A investigação realizada, mediante análise documental e bibliográfica, revelou que, apesar dos avanços normativos recentes, particularmente com a edição da Resolução n. 255/2018 do Conselho Nacional de Justiça e suas alterações subsequentes, as mulheres permanecem sistematicamente sub-representadas nos espaços de poder e decisão jurídica.

O Diagnóstico do CNJ (2019) revelou que, embora as mulheres sejam maioria entre os bacharéis em Direito (60%), ocupam apenas 38% dos cargos de magistratura e 21% das posições de alta administração nos tribunais. Nos tribunais superiores, a sub-representação se aprofunda dramaticamente. O Supremo Tribunal Federal, criado em 1891, foi composto exclusivamente por homens durante 109 anos. Desde 2000, apenas três mulheres foram nomeadas: Ellen Gracie Northfleet, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Este histórico de três mulheres dentre 191 ministros em 134 anos (1,5%) constitui evidência inequívoca da exclusão institucionalizada no órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro.

A Resolução n. 255/2018, ao estabelecer meta de 50% de participação feminina em diversas instâncias do Poder Judiciário, com perspectiva interseccional de raça e etnia, representa reconhecimento institucional do problema. A amplitude da norma, abrangendo desde convocação de juízes até contratação de estagiários e empresas terceirizadas, demonstra compreensão de que a exclusão perpassa múltiplos níveis institucionais. As alterações das Resoluções n. 540/2023 e n. 642/2025, particularmente a inclusão de mulheres transgênero e fluidas e a criação do Repositório Nacional de Mulheres Juristas, representam avanços significativos no reconhecimento da diversidade.

Contudo, a pesquisa identificou limitações importantes. O uso da expressão "sempre que possível" no artigo 2º introduz discricionariedade que pode comprometer a efetividade da norma. Ademais, a Resolução não alcança as indicações para tribunais superiores, que seguem lógica de nomeações presidenciais com aprovação do Senado, perpetuando a exclusão nos órgãos de cúpula onde as decisões têm maior impacto jurisprudencial.

No mesmo sentido, a proposta de Resolução do CNMP sobre ação afirmativa de gênero para acesso aos graus superiores das carreiras do Ministério Público representa desdobramento natural e necessário do movimento iniciado pela Resolução n. 255/2018 do CNJ, estendendo ao Ministério Público os mesmos compromissos com a equidade de gênero já assumidos pelo Poder Judiciário. A proposta, ao estabelecer que os ramos e unidades do MP devem manter nos graus superiores proporção igual ou superior ao percentual de mulheres existente no primeiro grau da carreira, com previsão de editais mistos e exclusivos quando houver sub-representação inferior a 40%, adota mecanismo institucional objetivo e temporário para enfrentamento do "teto de vidro" ministerial. Contudo, as resistências já manifestadas, como o Procedimento de Controle Administrativo em face da Resolução n. 2.143/2025 do Conselho Superior do MPSP, ajuizado exclusivamente por promotores do gênero masculino, demonstram que as estruturas de poder ainda se mobilizam para obstruir o acesso feminino aos espaços de prestígio institucional.

Essa circunstância reforça a urgência de que o CNMP delibere com celeridade sobre a matéria em âmbito nacional e que sejam desenvolvidos mecanismos efetivos de fiscalização e monitoramento, evitando que argumentos formais de reserva de competência sirvam como expedientes procrastinatórios para postergar a concretização da igualdade material de gênero no Ministério Público brasileiro.

A investigação dos mecanismos sutis de exclusão revelou que barreiras não se limitam ao ingresso na carreira, mas permeiam toda a trajetória profissional. Critérios informais de promoção que privilegiam características masculinas, redes de influência predominantemente masculinas e vieses nos processos avaliativos constituem o "teto de vidro" judicial.

A fundamentação constitucional e internacional das políticas afirmativas de gênero demonstra que a democratização dos espaços jurídicos constitui imperativo constitucional e compromisso internacional. A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º,

II e III), e como objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo (art. 3º, IV). A CEDAW, incorporada pelo Decreto n. 4.377/2002, e o ODS 5 da Agenda 2030 estabelecem obrigações de garantir participação plena das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão.

Conclui-se que a democratização dos espaços jurídicos constitui condição necessária para legitimidade e qualidade das instituições democráticas brasileiras. A exclusão das mulheres representa comprometimento da capacidade do Direito de garantir justiça substantiva. A Resolução n. 255/2018 e suas alterações representam marco normativo importante, mas sua efetivação depende de compromisso político genuíno, transformação cultural profunda, mecanismos efetivos de fiscalização e ampliação para alcançar tribunais superiores, particularmente o STF. Somente através de compromisso genuíno com equidade de gênero, interseccionalidade e diversidade será possível construir instituições jurídicas verdadeiramente representativas da sociedade brasileira.

A presente pesquisa apresenta limitações que apontam caminhos para investigações futuras. Primeiramente, não realizou pesquisa empírica primária sobre experiências vividas por mulheres nestas instituições. Estudos qualitativos baseados em entrevistas com magistradas, advogadas e parlamentares poderiam fornecer compreensão mais nuançada dos mecanismos sutis de exclusão. Em segundo lugar, concentrou-se na análise normativa sem avaliar empiricamente a implementação da Resolução nos diversos tribunais. Estudos futuros poderiam realizar análise comparada identificando fatores facilitadores e obstáculos à efetivação. Em terceiro lugar, embora tenha abordado interseccionalidade, não aprofundou suficientemente outras dimensões como orientação sexual, identidade de gênero e deficiência. Pesquisas futuras poderiam investigar especificamente experiências de mulheres trans, mulheres com deficiência e mulheres de diferentes classes sociais.

Essas conclusões evidenciam que a agenda de investigação sobre gênero e instituições jurídicas no Brasil é vasta e requer esforços interdisciplinares. O aprofundamento do conhecimento é essencial para subsidiar políticas públicas efetivas de democratização dos espaços jurídicos e fortalecer a luta por justiça de gênero no Brasil.

Referências

BENSON, Melinda Harm. Rules of engagement: the spatiality of judicial review. *In*: BRAVERMAN, Irus *et al.* (eds.). **The expanding spaces of law: a timely geography**. Stanford: Stanford University Press, 2014.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 1, n. 1, p. 103–123, 2011.

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 39, n. 1, p. 143–163, 2020.

BOYD, Christina L.; EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. Untangling the causal effects of sex on judging. **American Journal of Political Science**, v. 54, n. 2, p. 389–411, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 525, de 27 de setembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ (DJE/CNJ), n. 229, 27 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 642, de 22 de setembro de 2025**. Altera a Resolução n. 255/2018, para prever expressamente sua aplicação aos Conselhos de Justiça no âmbito da Justiça Militar. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ (DJE/CNJ), n. 209, 24 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Censo do Poder Judiciário 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 540, de 18 de dezembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 19 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º out. 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 5617**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em: 15 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Estatísticas eleitorais 2022**. Brasília, DF: TSE, 2022.

BRECHT, Bertolt. **A boa alma de Sichuan**. [S.l.]: [s.n.], 1941.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. São Paulo: Selo Negro, 2003.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Teoria da constituição e direito constitucional**: escritos selecionados. v. 1. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1, p. 139–167, 1989.

DELANEY, David. **The spatial, the legal and the pragmatics of world-making**: nomospheric investigations. New York: Routledge-Cavendish.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 223–244, 1984.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Direito Público**, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade - volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HIRSCHL, Ran. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide. **Fordham Law Review**, v. 75, n. 2, p. 721–754, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

KAFKA, Franz. **O processo**. 1. ed. [S.l.]: [s.n.], 1925.

LIMA, Janaina Berno Lopes Werneck; LAGO, Tayanna Chaves. A influência da liderança feminina em ações do CNJ para impulsionar a presença de mulheres no Poder Judiciário: seria Rosa o conselho de Weber? **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 75–109, 2024.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** a questão fundamental da democracia. Tradução Peter Naumann. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NAMUR, Samir. A inexistência de espaços de não direito e o princípio da liberdade. **Revista Trimestral de Direito Civil (RTDC)**, v. 11, n. 42, p. 131–148, abr./jun. 2010.

NUNES, Maria Eduarda do Amaral; NUNES, Aline de Fátima Silva; FERREIRA, Valkiria Malta Gaia. Gênero e justiça: analisando a participação feminina no judiciário brasileiro. **Revista Eletrônica Direito & Conhecimento**, [S.l.], v. 8, n. 2. 2025.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. **Spatial justice**: body, lawscape, atmosphere. Abingdon/New York: Routledge, 2014.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Quem tem medo do espaço? Direito, geografia e justiça espacial. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 70, 2017.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; SÉ, Gabriela Brandão. Representatividade feminina no Poder Judiciário brasileiro. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, jan./jun. 2020.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de: Menelick de Carvalho Netto, Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 2, p. 399–431, 2012.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. **Resolução n. 2.143/2025-CSMP, de 24 de setembro de 2025**. Altera dispositivo do Ato n. 005/94-CSMP, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a aprovação do RICSMP. Inclusão da ação afirmativa de gênero, para acesso das promotoras de justiça à Procuradoria de Justiça do MPSP. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, São Paulo, 1 out. 2025.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013.